



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais da Comarca da
Capital

Rua Presidente Coutinho, 232, Sala 202 - Bairro: Centro - CEP: 88015-230 - Fone: (48) 3287-7330 -
Whatsapp: (48) 3287-7340 - Email: capital.regionalfiscal@tjsc.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0906989-78.2016.8.24.0038/SC

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JOINVILLE

EXECUTADO: ANTONIO VICENTE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE JOINVILLE contra ANTONIO VICENTE DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Foi comunicado o óbito do executado.

Os autos vieram conclusos.

Esse, na concisão necessária, o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia do falecimento da parte executada, há que ser extinto o feito.

Pois bem.

É sabido que "*a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*" (Súmula nº 392 do STJ).

Ademais, são pessoalmente responsáveis pelo débito tributário o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao

montante do quinhão do legado ou da meação; o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão (art. 131, incisos I a III, do CTN).

Contudo, para que os indicados no art. 131 do CTN passem a fazer parte da demanda, é necessária a realização de redirecionamento e, sobre a possibilidade de deferimento de tal requerimento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ÓBITO DA PARTE EXECUTADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL INVIÁVEL, A CONSIDERAR QUE O FALECIMENTO NÃO SE DEU NO CURSO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário.' (AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11.9.18) (TJSC, Apelação Cível n. 0002677-27.2010.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19/02/2019).

Ou seja, o espólio apenas poderá ter contra si redirecionada a execução fiscal quando o falecimento do contribuinte ocorrer após a efetivação de sua citação.

No caso dos autos, o executado faleceu antes da citação na execução, razão que enseja a extinção do feito.

Ademais, inviável a substituição da CDA, uma vez que tal procedimento viola a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a alteração do polo passivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta Ação de Execução Fiscal proposta por MUNICÍPIO DE JOINVILLE contra ANTONIO VICENTE DA SILVA, em razão do falecimento do executado.

Autorizo todas as providências necessárias para o levantamento de qualquer tipo de constrição efetuada nos autos, inclusive o desbloqueio de bens e dinheiro.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se, expeça-se ofício para levantamento de eventuais penhora ou arrestos e archive-se, anotando as devidas baixas.

Florianópolis (SC), data registrada no sistema.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA SAILON DE SOUZA BENEDET, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310052509825v1** e do código CRC **8810da40**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELA SAILON DE SOUZA BENEDET

Data e Hora: 4/12/2023, às 16:52:39

0906989-78.2016.8.24.0038